



MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Submeto à elevada deliberação de V. Exa. o texto do projeto de lei que “Concede reajuste aos profissionais da educação básica definidos no art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica”.

Referida iniciativa objetiva atender ao disposto na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, referente à aplicação da proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, tendo em vista que o Tribunal de Contas de Minas Gerais já autorizou o reajuste para esta finalidade através da consulta nº 1098573:

“CONSULTA. ADMISSIBILIDADE PARCIAL. QUESTIONAMENTO JÁ RESPONDIDO. MÉRITO. FUNDEB. RECURSOS. APLICAÇÃO DE NOVO PERCENTUAL MÍNIMO. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. AUMENTO DE DESPESA. EQUILÍBRIO FISCAL. NECESSÁRIO ATENDIMENTO AO ART. 212-A, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. DESTINAÇÃO A ÓRGÃO DO SISTEMA DE ENSINO. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NA LEI N. 14.113/2020. A formulação de questionamento já respondido em consulta anterior, salvo quando o Conselheiro entender pela necessidade de propor a revogação ou reforma da tese vigente, impõe a inadmissão (total ou parcial) da consulta, nos termos do inciso V do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno. As vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20 não obstam a aplicação do novo percentual mínimo de aplicação do Fundeb em remunerações dos profissionais da educação básica, ainda que, para atingi-lo, seja necessário promover o reajuste de remuneração ou a alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa no período compreendido entre 28/05/20 e 31/12/21. É recomendável que o gestor público avalie as alternativas possíveis que melhor acomodem o cumprimento do percentual mínimo de aplicação do Fundeb em remunerações dos profissionais da educação básica com o equilíbrio fiscal e a sustentabilidade das contas públicas, a salvaguardar, de modo global, a proporção entre receitas e despesas, lançando mão, se necessário, da previsão contida no § 3º do art. 25 da Lei nº 14.113/20. É imprescindível, para a não incidência das vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20, que eventuais medidas que aumentem a despesa com pessoal sejam adotadas exclusivamente com o objetivo de atender ao disposto no art. 212-A, XI, da Constituição da República. Os recursos advindos do Fundeb podem ser utilizados para aquisição de imóvel destinado a órgão do sistema municipal de ensino, desde que observado o disposto na Lei nº 14.113/2020, sobretudo no que se refere ao mínimo a ser destinado à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício e nas demais normas de Direito Público porventura aplicáveis.”

Pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do



MUNICÍPIO DE POMPEÚ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100
São José - Pompéu/MG - CEP: 35640-000
Fone/Fax: (37) 3523-1000

CNPJ: 18.296.681/0001-42 / www.pompeu.mg.gov.br

presente Projeto de Lei, que solicito a convocação de **REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA** para apreciação e votação, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pompéu.

Ao ensejo, renovamos protestos de elevada estima e consideração, extensivos a todos os vereadores.

Atenciosamente,


Ozéas da Silva Campos
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
Igor Luiz Sousa Santos
Presidente da Câmara Municipal de Pompéu



Projeto de Lei nº 139 /2021

"Concede reajuste aos profissionais da educação básica definidos no art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica"

A Câmara Municipal de Pompéu/MG, por seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o reajuste de 6% (seis por cento) ao vencimento base dos profissionais da educação básica, retroativo ao mês de janeiro de 2021, a título de revisão geral anual.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica (art. 26; § único, II da Lei nº 14.113/2020);

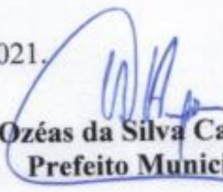
II - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso I deste artigo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o Município de Pompéu, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente (art. 26; § único, III da Lei nº 14.113/2020).

Art. 3º Entende-se por vencimento base a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, sem acréscimo de vantagens e/ou gratificações.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a janeiro de 2021.

Pompéu, 09 de dezembro de 2021.


Ozéas da Silva Campos
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE POMPEU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100
São José - Pompéu/MG - CEP: 35640-000
Fone/Fax: (37) 3523-1000

CNPJ: 18.296.681/0001-42 / www.pompéu.mg.gov.br

ANEXO I

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Art. 16, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000

CONSIDERANDO:

O projeto de lei que concede o reajuste de 6% (seis por cento) ao vencimento dos profissionais da educação básica definidos no art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica, retroativo ao mês de janeiro de 2021, a título de revisão geral anual:

1 - Cálculos consideram o reajuste retroativo ao mês de janeiro de 2021:

DESCRIÇÃO	CONSIDERANDO TCE/MG			
	REALIZADO Exercício de 2019	REALIZADO Exercício de 2020	ESTIMATIVA Exercício de 2021	ESTIMATIVA Exercício de 2022
Receita Corrente Líquida (ajustada conf. Art. 166 § 13)	R\$ 78.535.012,45	R\$ 89.115.754,93	R\$ 99.889.798,46	R\$ 110.548.039,96
Gastos com Pessoal do Poder Executivo	R\$ 37.786.855,25	R\$ 39.571.538,41	R\$ 47.225.860,70	R\$ 52.264.860,03
Percentual de aplicação	48,11%	44,40%	47,28%	47,28%

1.1 - 2019 = RCL e gastos com pessoal, extraídos do Contab0 - Sistema de Informações da Prefeitura.

2020 = RCL e gastos com pessoal, extraídos do Contab0 - Sistema de Informações da Prefeitura.

2021 = RCL e gastos com pessoal, extraídos do Contab0 - Sistema de Informações da Prefeitura, com projeções SEPLAG para o exercício de 2021.



MUNICÍPIO DE POMPEU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100
São José - Pompéu/MG - CEP: 35640-000
Fone/Fax: (37) 3523-1000

CNPJ: 18.296.681/0001-42 / www.pompeu.mg.gov.br

2 – Metodologia de cálculo da Receita Corrente Líquida – RCL:

2.1 - Receita Corrente Líquida para 2021: Consideramos a receita projetada para o exercício de 2021, conforme estudos elaborados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão – SEPLAG.

2.2 - Receita Corrente Líquida para 2022: Consideramos o crescimento da receita corrente líquida em 10,67% (inflação acumulada nos últimos 12 meses, publicada pelo Banco Central do Brasil).

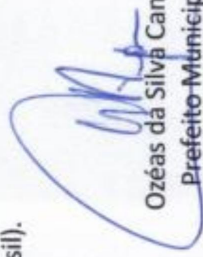
2.3 - Receita Corrente Líquida para 2023: Consideramos o crescimento da receita corrente líquida em 10,67% (inflação acumulada nos últimos 12 meses, publicada pelo Banco Central do Brasil).

3 – Metodologia de cálculo da despesa com pessoal:

3.1 – Gastos com pessoal do Poder Executivo em 2021: Consideramos a despesa projetada para o exercício de 2021, acrescida do reajuste de 6% para os profissionais da educação básica definidos no art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica, retroativos ao mês de janeiro de 2021.

3.2 – Gastos com Pessoal do Poder Executivo para o exercício de 2022: Consideramos o crescimento em 10,67% (inflação acumulada nos últimos 12 meses, publicada pelo Banco Central do Brasil).

3.3 - Gastos com Pessoal do Poder Executivo para o exercício de 2023: Consideramos o crescimento em 10,67% (inflação acumulada nos últimos 12 meses, publicada pelo Banco Central do Brasil).


Ozéas da Silva Campos
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE POMPÉU
ESTADO DE MINAS GERAIS

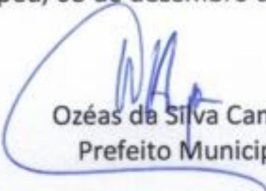
Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100
São José - Pompéu/MG - CEP: 35640-000
Fone/Fax: (37) 3523-1000

CNPJ: 18.296.681/0001-42 / www.pompeu.mg.gov.br

ORIGEM DOS RECURSOS PARA CUSTEIO
Art. 17, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000

DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS: As despesas decorrentes da aplicação do projeto de lei em epígrafe, após aprovado, correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Prefeitura Municipal de Pompéu, 08 de dezembro de 2021.


Ozéas da Silva Campos
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE POMPÉU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100
São José - Pompéu/MG - CEP: 35640-000
Fone/Fax: (37) 3523-1000

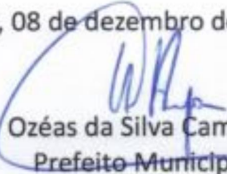
CNPJ: 18.296.681/0001-42 / www.pompeu.mg.gov.br

DECLARAÇÃO

Art. 16, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000

Em cumprimento do disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 05 de maio de 2000, declaro que as despesas estimadas, tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Prefeitura Municipal de Pompéu, 08 de dezembro de 2021.


Ozéas da Silva Campos
Prefeito Municipal